PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Setor de Licitação
Pregão Eletrônico - 17/2026

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
M3. BUSINESS GROUP LTDA	54.494.740/0001-50	25/09/2026 - 16:40:10	Impugnacao ao Edital PE 00017/2026 - prazo de entrega	Indeferido 30/09/2026	A M3 BUSINESS GROUP LTDA, CNPJ 54.494.740/0001-50, apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00017/2026, Processo Administrativo nº 128/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.2 do Edital, pelo canal exigido no item 2.2.1, dentro do prazo-limite de 28/09/2026. O item 5.1 do Edital, repetido no item 5.1 do Termo de Referência, na minuta do contrato e no Anexo VI, fixa `Entrega: 3 (três) dias`, sem qualificar como úteis e contados da emissão do Pedido de Compra. O trânsito dos Correios de Porto Belo/SC até Princesa Isabel/PB é de 7 dias úteis pelo SEDEX e 11 pelo PAC: nenhuma modalidade alcança o prazo, o que cria distinção pela sede do licitante (art. 9º, I, b e c). Pede-se: entrega em 18 dias úteis, contados do recebimento do Pedido de Compra; subsidiariamente, não inferior a 12 dias úteis e justificativa técnica; acolhida, nova data (item 2.5 e art. 55, `PAR` 1º). Fundamentos na peça anexa, assinada digitalmente.

Resposta: OS REFERENTES ITENS SÃO DE EXTREMAS URGÊNCIAS, AS EMPRESA GANHADORAS, ENTRARAM EM COMUM ACORDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A ENTREGA DOS ITENS.

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 19/10/2026 às 10:44:28.
Código verificador: 1A841A0

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL, ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, CNPJ nº 08.888.968/0001-08, Rua Francisco Sales Maia, nº 23, Centro, Princesa Isabel, Paraíba

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2026

Processo Administrativo nº 128/2026

Sessão pública designada para 01 de outubro de 2026

Ref.: prazo de entrega fixado no item 5.1 do Edital, no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I), na minuta do contrato (Anexo IV) e no Anexo VI.

M3 BUSINESS GROUP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.494.740/0001-50, com sede na Avenida Colombo Machado Salles, nº 232, Jardim Dourado, Porto Belo, Estado de Santa Catarina, CEP 88.210-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Matheus Alexandre Grando, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CANAL DE APRESENTAÇÃO

O item 2.2 do Edital assegura a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, o direito de impugnar o instrumento até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A sessão pública está designada para as 09:00 horas de 01 de outubro de 2026, quinta-feira. O terceiro dia útil anterior recai em 28 de setembro de 2026, segunda-feira. A presente peça é, portanto, tempestiva.

Quanto à forma, o item 2.2.1 do Edital determina o encaminhamento exclusivamente por meio eletrônico, no endereço portaldecompraspublicas.com.br. A impugnante se vale unicamente desse canal.

Requer-se que a resposta seja proferida no prazo do item 2.3 do Edital e divulgada na forma do item 2.6 e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e que, acolhida a impugnação, seja definida e publicada nova data para a realização do certame, nos termos do item 2.5 do Edital e do art. 55, § 1º, da mesma Lei.

II. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

O item 2.2 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 conferem legitimidade a qualquer pessoa. A impugnante, ademais, atua no fornecimento de materiais e equipamentos a órgãos públicos, sendo empresa do ramo do objeto licitado e interessada em participar deste certame.

Registre-se o que esta peça não discute. Não se impugna o objeto, os quantitativos, as especificações técnicas, o critério de julgamento, as exigências de habilitação ou os valores estimados de qualquer item.

III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O item 5.1 do Edital dispõe que o prazo máximo para a execução do objeto, que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, será considerado a partir da emissão do Pedido de Compra, e o fixa nos seguintes termos:

> *Entrega: 3 (três) dias.*

A mesma redação se repete no item 5.1 do Termo de Referência, na cláusula de prazo da minuta do contrato e no Anexo VI.

Três características da cláusula merecem registro. O prazo não é qualificado como de dias úteis, de modo que a leitura possível é a de dias corridos. O termo inicial é a emissão do Pedido de Compra, e não o seu recebimento pelo fornecedor. E o objeto é a aquisição de materiais e equipamentos permanentes, bens que não se confundem com itens de consumo imediato em estoque local.

IV. DA MEDIÇÃO DO TEMPO DE TRÂNSITO

Em consulta ao simulador oficial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, realizada em 24 de setembro de 2026, tomando como origem o CEP 88.210-000 e como destino o CEP 58.755-000, correspondente ao Município de Princesa Isabel, Paraíba, para volume unitário de referência de 35 x 25 x 22 cm e 6 kg, foram obtidos os seguintes resultados:

modalidade econômica (PAC): 11 (onze) dias úteis de trânsito, ao custo de R$ 103,80 por volume;

modalidade expressa (SEDEX): 07 (sete) dias úteis de trânsito, ao custo de R$ 141,90 por volume.

Os parâmetros da consulta são declarados para que a Administração possa reproduzi-la e conferi-la. Os valores de frete variam conforme o peso e a cubagem do volume efetivamente expedido; os prazos de trânsito, não. E o volume de referência é de pequeno porte: equipamentos permanentes, em boa parte, excedem os limites das encomendas postais e seguem por transportadora de carga, com prazos maiores.

V. DO PRAZO, QUE NENHUMA MODALIDADE DE TRANSPORTE ALCANÇA

O confronto é direto. O prazo de entrega é de 3 (três) dias, possivelmente corridos, contados da emissão do pedido. O trânsito mais rápido medido, pelo modal expresso, é de 07 (sete) dias úteis. O econômico é de 11 (onze) dias úteis.

Não se trata de prazo apertado, e sim de prazo que nenhuma modalidade de transporte alcança. Mesmo que o fornecedor recebesse o pedido no instante da emissão e despachasse a carga no mesmo minuto pelo serviço mais rápido disponível, a entrega chegaria, no melhor cenário, com o dobro do prazo já transcorrido.

Na prática, a cláusula só pode ser cumprida por quem já tenha os bens em estoque no próprio Município ou em suas imediações. Isso transforma um requisito de execução em critério de localização geográfica do licitante, o que o art. 9º, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021 veda, ao proibir situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes. A mesma regra, na alínea c, veda as situações impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, e nenhuma razão foi apresentada para que a entrega de equipamentos permanentes, em fornecimento parcelado, dependa de prazo de 3 (três) dias.

A possibilidade de prorrogação mencionada no próprio item 5.1 não sana o vício. Prorrogação é medida excepcional, dependente de justificativa e de deferimento da Administração caso a caso. Um prazo que só se cumpre mediante prorrogação em todo e qualquer pedido não é prazo: é pressuposto de inadimplemento, com a exposição do fornecedor às penalidades do art. 156 da mesma Lei.

VI. DO EFEITO SOBRE A DISPUTA E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Diante de cláusula inexequível, o licitante prudente não participa, ou participa e precifica o risco de sanção, encarecendo a proposta. Nenhuma das reações serve ao interesse da Administração, e ambas comprometem os objetivos do art. 11, incisos I e II, da Lei nº

14.133/2021, de seleção da proposta mais vantajosa e de tratamento isonômico entre os licitantes.

Os prazos de execução integram os requisitos da contratação e devem constar do Termo de Referência de forma motivada, com respaldo no Estudo Técnico Preliminar (art. 6º, inciso XXIII, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021). O instrumento não apresenta memória de cálculo, análise logística ou razão de urgência que sustente os 3 (três) dias. O art. 5º da mesma Lei impõe a motivação, a razoabilidade e a proporcionalidade, e o dever de motivar, previsto também no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, é tanto mais intenso quanto maior o efeito restritivo da cláusula.

O fornecimento, ademais, é realizado de forma parcelada, conforme o preâmbulo do Edital, o que permite à Administração planejar os pedidos com a antecedência compatível com o prazo que se pede a seguir.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e regular, nos termos do item 2.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) a retificação do item 5.1 do Edital, do item 5.1 do Termo de Referência, da cláusula correspondente da minuta do contrato e do Anexo VI, para que o prazo de entrega seja fixado em 18 (dezoito) dias úteis, correspondentes ao trânsito econômico medido de 11 (onze) dias úteis acrescido de 07 (sete) dias úteis para o ciclo interno do fornecedor e para a margem exigida pelos bens volumosos;

c) que o prazo seja contado do recebimento do Pedido de Compra pelo fornecedor, e não da sua emissão, com a expressa consignação de que a contagem se dá em dias úteis;

d) subsidiariamente ao pedido da alínea b, a fixação do prazo de entrega em patamar não inferior a 12 (doze) dias úteis, que ao menos comporte o trânsito econômico medido;

e) subsidiariamente, que a Administração apresente e junte aos autos justificativa técnica, com memória de cálculo e análise logística, que demonstre a compatibilidade do prazo de 3 (três) dias com o tempo de trânsito até o Município;

f) a resposta no prazo do item 2.3 do Edital e a divulgação na forma do item 2.6 e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

g) acolhida a impugnação, a definição e a publicação de nova data para a realização do certame, nos termos do item 2.5 do Edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, por fim, que todas as comunicações relativas a esta impugnação sejam dirigidas ao endereço eletrônico contratos@grupom3.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Belo, Santa Catarina, 24 de setembro de 2026.

M3 BUSINESS GROUP LTDA:544947400001 Assinado de forma digital por M3 BUSINESS GROUP LTDA:54494740000150 Dados: 2026.09.24 16:22:26 -03'00'

M3 BUSINESS GROUP LTDA
CNPJ nº 54.494.740/0001-50
Matheus Alexandre Grando
Sócio Administrador

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, ESTADO DA PARAÍBA

E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Rua Francisco Sales Maia, nº 23, Centro, Princesa Isabel/PB, CEP 58.755-000

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2026

Plataforma: Portal de Compras Públicas

ITENS 53 e 65

RECORRENTE: I/O TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 21.971.578/0001-65

RECURSO ADMINISTRATIVO

DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE. ITENS 53 E 65. EXIGÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS E DE NOTAS FISCAIS QUE O EDITAL NÃO PREVÊ. VIOLAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ITEM 11.6.2 DO EDITAL QUE ATRIBUI À ADMINISTRAÇÃO O ÔNUS DE COMPROVAR, POR DILIGÊNCIA PRÓPRIA, QUE O CUSTO DO LICITANTE ULTRAPASSA O VALOR DA PROPOSTA. DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA, SÚMULA 262 DO TCU. ACÓRDÃO 465/2024, PLENÁRIO. ORÇAMENTO DO DISTRIBUIDOR QUE DEMONSTRA MARGEM BRUTA DE 63,67% E 55,03% SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO. QUEBRA DE ISONOMIA: NO ITEM 53, A PROPOSTA ACEITA SUPERA A DESCLASSIFICADA EM DEZ VEZES; NO ITEM 65, A PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA ESTÁ IGUALMENTE ABAIXO DE 50% DO ORÇADO E NÃO FOI SUBMETIDA A DILIGÊNCIA ALGUMA. RESULTADO CONTRÁRIO AO ART. 11, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUER-SE A REFORMA DA DECISÃO E A RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

I/O TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.578/0001-65, Inscrição Estadual nº 064432440, com sede na Rua Pinto Madeira, nº 1.550, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-055, por sua representante legal ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou sua proposta nos itens 53 e 65, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I, DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O Pregoeiro fixou, em registro do sistema de 06 de outubro de 2026, às 11h39, o limite para manifestação de intenção de recurso às **11h48** daquele mesmo dia. A Recorrente manifestou, no sistema eletrônico, intenção de recorrer quanto aos itens 53 e 65 **às 11h44**, portanto dentro da janela concedida e imediatamente após a divulgação do resultado, como exigem o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 14.2 e 14.3.1 do Edital.

O próprio Pregoeiro, em registro automático do sistema lançado em 06/10/2026, às 11h51 e 11h53, fixou o prazo para as razões recursais dos itens 53 e 65 até **09 de outubro de 2026, às 23h59**, com limite de contrarrazões em 13 de outubro de 2026. O presente recurso é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao cabimento, trata-se de insurgência contra ato de julgamento de proposta, hipótese expressamente contemplada no art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, dirigida à autoridade que proferiu a decisão recorrida, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

II, SÍNTESE DOS FATOS

Ninguém compra um produto pelo preço que o vendedor paga por ele. Entre o custo de aquisição e o preço de venda existe uma margem, e é exatamente essa margem que diz se o negócio se sustenta. Quando uma empresa junta aos autos o orçamento do seu distribuidor, mostrando que compra a mercadoria por um valor e a oferta à Administração por outro, substancialmente maior, ela não está pedindo que se acredite nela: está exibindo o documento que prova o ponto. É esse documento que a decisão recorrida deixou de examinar.

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 17/2026 e ofertou, nos itens aqui discutidos, os seguintes preços unitários:

Item 53, fonte 230 watts ATX, 40 unidades, marca C3 TECH, modelo PS-200V4: **R$ 54,95** por unidade.

Item 65, no break de 1200 VA, 10 unidades, marca COLETEK, modelo SAFE 1200: **R$ 522,30** por unidade.

Classificada provisoriamente em primeiro lugar em ambos os itens, a Recorrente foi convocada, com fundamento no item 11.6 do Edital, a demonstrar a exequibilidade de suas ofertas. Atendeu à convocação no prazo e apresentou, por meio do sistema, a **Proposta nº 778008, emitida em 02 de outubro de 2026 pela distribuidora Coletek**, que registra, em nome da Recorrente, os preços de aquisição das mercadorias ofertadas.

O documento é objetivo e informa o seguinte:

> *Referência 305011110102, "FTE ATX 200W PS-200V4 FAN 8CM C3TECH S/CABO", 40 unidades, valor unitário com IPI de **R$ 33,55**; Referência 33706005010 1, "UPS*

SAFE 1200VA AUT 1BAT 8T CLK", 10 unidades, valor unitário com IPI de R$ ***336,90****. Total sem impostos R$ 4.363,30,* ***total com impostos R$ 4.711,11****.*

Confrontados os dois conjuntos de números, obtém-se o quadro que, salvo melhor juízo, deveria ter encerrado a questão:

Item 53: custo de aquisição R$ 33,55, preço ofertado R$ 54,91. Margem bruta de **R$ 21,36 por unidade**, equivalente a **63,67% sobre o custo** e a 38,90% sobre o preço de venda. Em 40 unidades, margem bruta total de **R$ 854,40**.

Item 65: custo de aquisição R$ 336,90, preço ofertado R$ 522,30. Margem bruta de **R$ 185,40 por unidade**, equivalente a **55,03% sobre o custo** e a 35,50% sobre o preço de venda. Em 10 unidades, margem bruta total de **R$ 1.854,00**.

Ainda assim, a proposta foi desclassificada nos dois itens.

III, DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão que se combate está assim redigida, em sua integralidade:

> *"Motivo: Em atenção à diligência prevista no item 11.6 do Edital, a empresa I/O TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA apresentou, para os itens 53 e 65, apenas um orçamento emitido pela distribuidora Coletek após a solicitação desta Administração. O documento não traz prazo de validade nem de entrega e não substitui a planilha detalhada de custos e as notas fiscais exigidas. Ele informa somente o preço de aquisição dos produtos, posto em Fortaleza/CE, sem demonstrar frete, tributos incidentes na venda, despesas operacionais e lucro, o que impede aferir se o preço ofertado cobre os custos da contratação. NÃO COMPROVADA A EXEQUIBILIDADE, desclassifica-se a proposta da licitante nos itens 53 e 65, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.6 do Edital."*

A Recorrente registra, desde logo, o respeito que nutre pelo Pregoeiro e pela Comissão. A decisão, contudo, não se sustenta, e por razões que são verificáveis na simples leitura do próprio Edital.

IV, DO MÉRITO

IV.1, Da exigência de planilha detalhada de custos e de notas fiscais, que o Edital não prevê

A decisão afirma que o orçamento apresentado "não substitui a planilha detalhada de custos e as notas fiscais **exigidas**". A palavra está empregada no particípio, como se remetesse a uma exigência preexistente. Ocorre que essa exigência não existe.

O item 11.6 do Edital, único dispositivo que trata da demonstração de exequibilidade, assim dispõe:

> *"11.6. É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo GPC; em tal situação, não sendo possível a imediata confirmação, será dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, sendo-lhe facultado o prazo de 2 (duas) horas para apresentar, por meio do sistema eletrônico,* ***a documentação que comprove a viabilidade da proposta.***"

A redação é aberta e deliberadamente genérica: "a documentação que comprove a viabilidade da proposta". O Edital não elegeu documento algum como obrigatório, não exigiu planilha, não exigiu nota fiscal, não exigiu composição analítica de custos e não indicou qualquer modelo a ser seguido.

Mais do que isso, e a verificação é objetiva: percorrido o inteiro teor do Edital e de seus anexos, **a expressão "nota fiscal" não comparece uma única vez**; a palavra "planilha" aparece uma só vez, no item 9.10, em contexto inteiramente diverso, relativo à retenção de tributos na fonte; e as expressões "composição de custos" e "estrutura de custos" não aparecem em momento algum.

Desclassificar uma proposta por ausência de documento que o instrumento convocatório não pediu é criar exigência nova, depois de encerrada a disputa, e aplicá-la retroativamente contra quem dela não podia ter conhecimento. Isso agride frontalmente o princípio da **vinculação ao edital**, expressamente arrolado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e a própria segurança jurídica, ali igualmente prevista.

Na precisa lição de Marçal Justen Filho, o edital é a lei interna da licitação, e vincula tanto os licitantes quanto a Administração que o editou. Se a Administração não quis, no momento próprio, especificar os documentos aptos a comprovar a exequibilidade, não lhe é dado fazê-lo depois, no ato de julgar, para desclassificar quem apresentou documento idôneo e pertinente.

Observe-se, ademais, que a decisão censura o orçamento por não trazer "prazo de validade nem de entrega". Também aqui não há exigência editalícia correspondente. E, ainda que houvesse, tratar-se-ia de falha formal de documento emitido por terceiro, perfeitamente sanável na forma do item 11.7 do Edital, segundo o qual "o Pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação", e do item 11.8, que o autoriza a suspender a sessão "para a realização de diligências com vistas ao saneamento de eventuais erros e falhas das propostas".

IV.2, Do ônus da prova, que o próprio Edital atribui à Administração

Este é o ponto central do recurso, e ele não depende de interpretação: depende apenas de ler o item 11.6 até o fim.

Os subitens que o Edital acrescentou ao item 11.6 dizem o seguinte:

> *"11.6.2. **A inexequibilidade, nessa hipótese, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:** 11.6.2.1. **Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e** 11.6.2.2. **Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**"*

A norma é clara em três aspectos, e os três foram desconsiderados.

Primeiro, o valor inferior a 50% do orçado é mero **indício**, e não conclusão. O Edital emprega essa exata palavra. Indício é ponto de partida de investigação, não ponto de chegada de decisão.

Segundo, a declaração de inexequibilidade "**só será considerada após diligência do Pregoeiro**". A diligência cuja realização o Edital exige não é a mera convocação do licitante para que se explique; é a atividade instrutória da própria autoridade, voltada a apurar a realidade dos custos. No caso, após o recebimento do orçamento da Coletek, não houve qualquer providência instrutória: não houve consulta ao distribuidor exclusivo, não houve pesquisa de preços de mercado, não houve pedido de complementação, não houve pergunta sequer. Passou-se diretamente da juntada do documento à desclassificação.

Terceiro, e decisivo, o verbo utilizado é "**comprove**", e o sujeito desse verbo é o Pregoeiro, não o licitante. O Edital impôs à Administração o ônus de comprovar dois fatos, e os impôs cumulativamente, pela conjunção "e": que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

A decisão recorrida não comprovou nem um nem outro. Não afirmou qual seria o custo real da Recorrente, não o confrontou com o preço ofertado, não indicou fonte, não apresentou cálculo. Limitou-se a dizer que o documento apresentado "impede aferir" os custos, o que é precisamente a confissão de que a comprovação exigida pelo item 11.6.2.1 **não foi feita**. Impossibilidade de aferir não é comprovação de que o custo ultrapassa o preço; é o seu exato oposto.

Ao inverter o ônus que o Edital havia distribuído, a decisão transformou um indício em presunção absoluta e dispensou a Administração do encargo que ela própria assumiu ao redigir o ato convocatório.

IV.3. Da presunção meramente relativa de inexequibilidade, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acompanha exatamente a lógica do item 11.6.2 do Edital. Dispõe a **Súmula nº 262/2010**:

> *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."*

Sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal reafirmou esse entendimento no **Acórdão nº 465/2024, Plenário**, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em julgamento de 20 de março de 2024, assentando que:

> *"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."*

A oportunidade de demonstração, contudo, não é formalidade a ser cumprida e em seguida ignorada. Ela existe para que a prova produzida seja efetivamente apreciada. Dar ao licitante duas horas para juntar documento e, recebido o documento, desclassificá-lo sem examinar o que ele demonstra equivale a não ter dado oportunidade alguma.

IV.4, Do que o documento apresentado efetivamente comprova

A decisão sustenta que o orçamento "informa somente o preço de aquisição dos produtos" e que isso "impede aferir se o preço ofertado cobre os custos da contratação". A premissa está correta quanto ao conteúdo do documento; a conclusão não decorre dela.

O preço de aquisição é, em um contrato de fornecimento de bens prontos, **o componente absolutamente preponderante do custo**. Não se trata de obra, de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra ou de qualquer objeto em que a composição de custos indiretos domine o preço. Trata-se da revenda de fontes de alimentação e de no breaks adquiridos de distribuidor. Conhecido o custo de aquisição e conhecido o preço de venda, a margem é aritmética simples, e é ela que responde à pergunta sobre a viabilidade.

E a margem, no caso, é larga: **63,67% sobre o custo no item 53** e **55,03% sobre o custo no item 65**. Em valores absolutos, R$ 854,40 e R$ 1.854,00 de margem bruta, respectivamente, para o fornecimento de 40 fontes e 10 no breaks a um município situado a aproximadamente 450 quilômetros da sede da Recorrente. Afirmar que uma margem dessa ordem não comporta frete, tributos e despesas operacionais exigiria demonstração de nenhuma dos feita.

Três observações adicionais sobre a motivação da decisão merecem registro.

Primeira, quanto aos tributos. O orçamento da Coletek **discrimina expressamente** os valores com e sem impostos: "Total s/ Impostos R$ 4.363,30" e "Total c/ Impostos R$ 4.711,11", sendo os preços unitários apresentados na coluna "Unit c/ IPI". Não é exato, portanto, dizer que o documento nada informa sobre tributos.

Segunda, quanto ao local. A decisão observa que o preço é "posto em Fortaleza/CE". Os campos "Dados Cadastrais" e "Dados para Entrega" do orçamento registram o endereço da Rua Pinto Madeira, nº 1.550, Aldeota, Fortaleza/CE, e o CNPJ 21.971.578/0001-65 que são **o endereço e o CNPJ da própria Recorrente.** Vale dizer: o documento indica a entrega no estabelecimento da compradora, como é da natureza de qualquer orçamento de aquisição. Daí não se extrai que o preço ofertado à Administração exclua o frete até Princesa Isabel.

Terceira, quanto à inclusão dos custos no preço. O item 9.7 do Edital estabelece que "no valor proposto estará incluso todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens". A Recorrente apresentou sua proposta sob essa cláusula e a ela está vinculada por força do item 9.2 do Edital. Eventual erro de dimensionamento correria

por sua conta e risco exclusivos, nos termos do item 9.8, sem qualquer ônus para o Município.

IV.5, Da inexistência de presunção legal de inexequibilidade por percentual nas compras de bens

Cumpre ainda observar, para a exata compreensão do alcance do item 11.6 do Edital, que a Lei nº 14.133/2021 **não estabelece presunção de inexequibilidade por percentual nas contratações de bens.**

O art. 59, § 4º, da Lei é expresso ao restringir a presunção de 75% às obras e serviços de engenharia, e o § 5º faz o mesmo quanto à garantia adicional de 25%. Para as compras, o art. 59, § 2º, limita-se a facultar à Administração a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou a exigir que ela seja demonstrada.

Significa dizer que o patamar de 50% constante do item 11.6 é criação do próprio Edital, e que o Edital, ao criá-lo, teve o cuidado de qualificá-lo como mero **indício** e de condicionar a declaração de inexequibilidade à diligência comprobatória do item 11.6.2. Ignorar essa qualificação é aplicar ao caso um rigor que nem a lei nem o edital autorizam.

IV.6, Da quebra na isonomia no item 53, uma diferença de dez centavos

Até aqui demonstrou-se que a decisão é equivocada em si mesma. O que se passa a seguir demonstra que ela é, além disso, incoerente consigo própria.

O valor de referência do item 53 é de **R$ 110,00** por unidade. Cinquenta por cento desse valor corresponde a **R$ 55,00**.

A Recorrente ofertou **R$ 54,91**, o que equivale a **49,92%** do valor de referência. Ficou, portanto, **nove centavos** abaixo do patamar, e foi desclassificada.

A licitante declarada vencedora do item, **J M DE M SILVA INFORMATICA E PAPELARIA**, CNPJ 29.933.7[illegible]/0001-79, ofertou, conforme sua proposta readequada, **R$ 55,01** por unidade, o que equivale a **50,01%** do valor de referência. Ficou **um centavo** acima do patamar, e não foi submetida a diligência alguma.

A distância entre a proposta desclassificada e a proposta aceita é, portanto, de **dez centavos por unidade**, ou **0,18%**.

Pergunta-se, com toda seriedade: há alguma racionalidade econômica que permita afirmar que uma fornecedora alimentação a R$ 54,91 é inexequível e que a mesma fornecedora a R$ 55,01 torna-se perfeitamente viável? Evidentemente não. A diferença de dez centavos não altera coisa alguma na estrutura de custos de qualquer fornecedor. O que ela demonstra, e demonstra de modo eloquente, é que o patamar de 50% foi aplicado como **corte automático**, exatamente aquilo que o item 11.6 do Edital proíbe ao qualificá-lo como simples indício.

Note-se que a Recorrente **não pede** a desclassificação da licitante vencedora. Ao contrário, a Recorrente entende que o preço de R$ 55,01 é perfeitamente exequível, como é exequível o seu próprio preço de R$ 54,91. O que se demonstra é que o critério, do modo como foi

aplicado, não separou o exequível do inexequível. Separou apenas o primeiro colocado do segundo.

IV.7, Da quebra da isonomia no item 65, onde a vencedora também está abaixo de 50% do orçado

No item 65 a incoerência é ainda mais evidente, e é de natureza diversa.

O valor de referência do item 65 é de **R$ 1.200,00** por unidade. Cinquenta por cento correspondem a R$ **600,00.**

A Recorrente ofertou **R$ 522,30**, equivalentes a **43,53%** do valor de referência, e foi desclassificada por não ter comprovado exequibilidade.

A licitante declarada vencedora, **ELETROPEÇAS TI COMERCIAL LTDA**, CNPJ 16.[illegible], ofertou, conforme sua Proposta Técnica Comercial, **R$ 522,40** por unidade, equivalentes a **43,53%** do valor de referência.

Ou seja: a proposta declarada vencedora encontra-se **igualmente abaixo do patamar de 50%**, e abaixo dele com a mesma folga, ficando R$ 77,60 por unidade aquém do limite. Se o preço de R$ 522,30 constituía indício de inexequibilidade a demandar comprovação, o preço de R$ 522,40 constituía exatamente o mesmo indício e demandava exatamente a mesma comprovação.

Não há, até onde a Recorrente pôde apurar nos autos eletrônicos, qualquer registro de que a licitante vencedora do item 65 tenha sido convocada a demonstrar a exequibilidade de sua oferta, nem de que o Pregoeiro tenha realizado quanto a ela a diligência do item 11.5.2. A mesma regra foi aplicada a uma licitante e não aplicada à outra, em idêntica situação de fato, no mesmo item, no mesmo julgamento e pela mesma autoridade.

Isso é, com o devido respeito, tratamento anisonômico, vedado pelo art. 5º e pelo art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que erige entre os objetivos do processo licitatório o de "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

Também aqui a Recorrente é coerente com o que sustenta: não requer a desclassificação **da ELETROPEÇAS**. O preço de R$ 522,40 lhe parece exequível, assim como o seu. O que requer é que o mesmo critério seja aplicado às duas, e que, aplicado corretamente, conduza à classificação de ambas, prevalecendo a de menor preço.

IV.8, Do resultado prático da decisão, contrário à finalidade da licitação

Convém, por fim, examinar aquilo que a decisão recorrida efetivamente produziu.

A regra da inexequibilidade existe para proteger a Administração do risco de contratar quem não poderá entregar. É instrumento a serviço do interesse público, e não finalidade em si mesma.

No caso concreto, o resultado da desclassificação foi o seguinte: no item 53, o Município passará a pagar R$ 55,01 em lugar de R$ 54,91, por 40 unidades, totalizando **R$ 4,00 a mais**;

no item 65, pagará R$ 522,40 em lugar de R$ 522,30, por 10 unidades, totalizando R$ 1,00 **a mais**. Soma-se, nos dois itens, **R$ 5,00 de acréscimo.**

O valor é irrisório, e é justamente isso que o torna revelador. A desclassificação não protegeu o erário de preço ruinoso algum, porque o preço que a substituiu é praticamente idêntico. Não afastou risco de inexecução, porque o fornecedor remanescente [illegible] de preço. No item 65, sequer afastou o indício que a motivou, porque a proposta aceita esta igualmente abaixo dos 50%. O único efeito concreto do ato foi **excluir do certame a licitante que havia ofertado o menor preço**, encarecendo a contratação.

Esse resultado contraria o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que define como [illegible] primeiro do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública".

V, SUBSIDIARIAMENTE, DA DESCONFORMIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA VENCEDORA DO ITEM 65

A Recorrente formula o presente tópico em caráter estritamente subsidiário, para a hipótese de não ser acolhido o pedido principal quanto ao item 65, e o faz com base exclusivamente no documento que a própria licitante vencedora juntou aos autos.

O Termo de Referência descreve o item 65 nos seguintes termos:

> *"No break de 1200va biv, fator de potência 0,7, **tempo de acionamento do inversor 0,8 MS**, tempo de autonomia de carga da bateria interna 15/30 minutos, proteção contra sobrecarga e surtos de tensão. [illegible] de 2 [illegible]*

A ELETROPEÇAS TI COMERCIAL LTDA ofertou o equipamento de marca **LACERDA**, modelo **NEW ORION**, e instruiu sua proposta com a ficha técnica do produto, intitulada "PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS. NEW ORION PREMIUM 1200 VA".

Nessa ficha técnica, no bloco "SAÍDA", o fabricante declara:

> *"Tempo de transferência: **2ms**"*

O Termo de Referência exige tempo de acionamento do inversor de **0,8 ms.** O produto ofertado declara **2 ms**, isto é, **duas vezes e meia** o tempo máximo admitido. A divergência não é de redação nem de nomenclatura: é de valor numérico, declarada pelo próprio fabricante, no próprio documento que acompanhou a proposta vencedora.

O tempo de transferência não é característica acessória em um no break. É o intervalo durante o qual a carga permanece sem alimentação na transição da rede para a bateria, e é precisamente a grandeza que determina se os equipamentos protegidos sobreviverão ou não à interrupção. Trata-se, portanto, de especificação técnica substancial.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital", comando reproduzido no item 11.5.2 do Edital.

Requer-se, por, subsidiariamente, que o Pregoeiro realize diligência quanto a este ponto específico, intimando a licitante vencedora a esclarecer a divergência, e, não sendo ela sanada, que se promovam as consequências do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

VI. DOS PEDIDOS

Em síntese: o Edital não exigia planilha de custos nem notas fiscais, e a decisão desclassificou a Recorrente por não as ter apresentado, o Edital condicionou a declaração de inexequibilidade à diligência do Pregoeiro [illegible] de [illegible] ultrapassa o valor da proposta, e essa diligência não foi realizada nem essa comprovação produzida; o documento apresentado demonstra margem bruta de 63,67% e 55,03% sobre o custo de aquisição no item 53, a proposta aceita supera a desclassificada em dez centavos; e, no item 65, a proposta declarada vencedora encontra-se igualmente abaixo dos 50% do valor de referência, sem ter sido submetida a qualquer diligência.

Ante o exposto, a Recorrente **REQUER:**

a) o recebimento do presente recurso, por tempestivo e próprio, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, o seu **integral provimento**, para que seja reformada a **decisão** que desclassificou a Recorrente nos itens 53 e 65, com o reconhecimento da exequibilidade de suas propostas e a consequente **reclassificação em primeiro lugar** em ambos os itens, prosseguindo-se o certame com a análise de sua documentação de habilitação;

c) subsidiariamente, caso não se entenda suficiente a prova já produzida, que seja [illegible] **a decisão recorrida** e determinada a realização da **diligência prevista no item 1** [illegible] do **Edital**, com a efetiva apuração, pelo Pregoeiro, dos custos da Recorrente e dos eventuais custos de oportunidade, assegurando-se-lhe a oportunidade de complementar a documentação, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 259 do TCU;

d) ainda subsidiariamente, e por imperativo de isonomia, que o mesmo critério de aferição de exequibilidade adotado em relação à Recorrente seja **aplicado uniformemente a todas as cotações situadas em idêntica faixa de preço**, notadamente à declarada vencedora do item 65, cujo valor de R$ 522,40 corresponde a 43,53% do valor de referência, com consequente reordenação da classificação que daí resultar;

e) quanto ao item 65, e também em caráter subsidiário, que seja apreciada a divergência entre o tempo de acionamento do inversor exigido pelo Termo de Referência, de 0,8 ms, e o tempo de [illegible] de 2 ms declarado na ficha técnica que instruiu a proposta vencedora, com as consequências do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

f) na hipótese de não reconsideração, o **encaminhamento** dos autos à **autoridade superior**, com a motivação do Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026.

LUIZ CARLOS BIASSETO

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS BIASSETO
Dados: 2026.10.06 15:44:26 -03'00'

I/O TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

CNPJ 21.971.578/0001-65

Representante Legal

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Setor de Licitação
Pregão Eletrônico - 17/2026

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
Createch Comercio E Solucoes Corporativas Eireli	25.406.063/0001-73	28/09/2026 - 15:22:42	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (CONTINUAÇÃO)	30/09/2026 - 09:54:25	

Questionamento: **3. DO PEDIDO**
3.1. Diante de todo o exposto, com o intuito de colaborar para o bom andamento do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se que Vossa Senhoria se digne a:
a) Receber e processar o presente Pedido de Esclarecimento;
b) Responder, de forma clara e fundamentada, ao questionamento apresentado no item 1 desta peça, prestando os devidos esclarecimentos
c) Promover a retificação do Termo de Referência (Anexo I), no que tange ao Item 84 - SCANNER, para
c.1) Alterar a especificação de "Tamanho mínimo de documento" para "min. 5,2 cm x 7,4 cm" ou padrão similar que amplie a competitividade
Nestes termos,
Pede deferimento.

Resposta: OS REFERENTES ITENS SÃO DE EXTREMAS URGÊNCIAS, AS EMPRESA GANHADORAS, ENTRARAM EM COMUM ACORDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A ENTREGA DOS ITENS.

Createch Comercio E Solucoes Corporativas Eireli	25.406.063/0001-73	28/09/2026 - 15:22:22	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	30/09/2026 - 09:54:52	

Questionamento: CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
CNPJ/MF sob o nº 25.406.063/0001-73
Rua Domingos Rodrigues, nº 341, Conjunto 65, Lapa, São Paulo/SP
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB
Ref.: Pregão Eletrônico nº 00017/2026
Processo Administrativo nº 128/2026
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
A empresa CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.406.063/0001-73, com sede na Rua Domingos Rodrigues, nº 341, Conjunto 65, Lapa, São Paulo/SP, neste ato representada por sua Sócia, Sra. Cinthia Maria Pimentel Pieroni, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 2.2 do Edital em epígrafe apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.
1. DAS DÚVIDAS A SEREM ESCLARECIDAS
1.1. A presente manifestação tem por objetivo colaborar com a Administração Pública, buscando o aprimoramento do instrumento convocatório para garantir a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.
1.2. Após análise técnica detalhada do Termo de Referência (Anexo I), especificamente quanto ao Item 84 – SCANNER, foram identificados pontos que merecem esclarecimento e eventual ajuste, a fim de alinhar as especificações aos padrões tecnológicos atuais do mercado e ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame.
1.3. A seguir, apresentam-se, de forma numerada e objetiva, os pontos que ensejam o presente pedido:
1.3.1. Quanto ao Tamanho Mínimo de Documento (Item 84 do TR):
- Constatação: O Termo de Referência, em sua página 28, estabelece a seguinte exigência: "Tamanho mínimo de documento: min. 5,1 cm x 5,1 cm (2" x 2")".
- Justificativa Técnica: Tal especificação pode ser restritiva em relação a diversos modelos de scanners profissionais de alta performance disponíveis no mercado. Equipamentos robustos, projetados para grandes volumes de digitalização, frequentemente possuem um tamanho mínimo ligeiramente maior (e.g., 5,2 cm x 7,4 cm) para assegurar a estabilidade da alimentação de papel e prevenir atolamentos, garantindo a integridade dos documentos e a eficiência do processo.
- Solicitação: A Administração poderia reavaliar e considerar alterar a referida especificação para "min. 5,2 cm x 7,4 cm", ou medida similar que represente um padrão de mercado mais amplo, a fim de fomentar a competitividade, sem qualquer prejuízo à funcionalidade desejada?
2. DO FUNDAMENTO LEGAL E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO
2.1. O presente pedido de esclarecimento encontra amparo no princípio da publicidade e no direito de petição, sendo um instrumento legítimo para que os interessados possam obter informações e apontar eventuais impropriedades no edital, contribuindo para a legalidade e eficiência do certame.
2.2. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elege como princípios basilares da licitação a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.
2.3. Nesse sentido, o art. 40, inciso I, da referida Lei, veda expressamente a inclusão de especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Por simetria, a ausência de especificações essenciais ou a adoção de critérios restritivos também viola o espírito da norma, prejudicando a obtenção da melhor proposta.
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
>
(...)
>
`PAR` 1º A especificação do objeto a ser licitado observará o disposto no art. 19 desta Lei e conterá os elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, vedadas especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição**.
2.4. A doutrina especializada, representada por autores como Marçal Justen Filho, é uníssona ao condenar descrições que restrinjam indevidamente o universo de competidores, afirmando que a especificação do objeto deve ser precisa o suficiente para atender à necessidade administrativa, mas genérica o bastante para permitir a mais ampla participação possível.
2.5. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que as especificações técnicas devem se ater aos aspectos estritamente necessários para o atendimento da demanda pública, evitando-se exigências que direcionem a contratação para um produto ou fornecedor específico, a exemplo do que se extrai do Acórdão 1850/2009-TCU-Plenário.
(...)

Resposta: OS REFERENTES ITENS SÃO DE EXTREMAS URGÊNCIAS, AS EMPRESA GANHADORAS, ENTRARAM EM COMUM ACORDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A ENTREGA DOS ITENS.

METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI	28.584.157/0003-92	28/09/2026 - 09:15:13	SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENT OS	30/09/2026 - 09:55:06	Solicitação de Esclarecimento MD_PRINCESA ISABEL...PB.pdf

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 19/10/2026 às 10:44:08.
Código verificador: 1A8418F

Questionamento: Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.
Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2026, a Metdata Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ nº 28.584.157/0003-92, apresenta solicitação de esclarecimentos referente aos equipamentos de informática, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133/2021.
Pedimos que analise e, leve em consideração os pontos apresentados, conforme anexo., Arquivo Anexo: Solicitação de Esclarecimento MD_PRINCESA ISABEL - PB.pdf

Resposta: OS REFERENTES ITENS SÃO DE EXTREMAS URGÊNCIAS, AS EMPRESA GANHADORAS, ENTRARAM EM COMUM ACORDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A ENTREGA DOS ITENS.

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 19/10/2026 às 10:44:08.
Código verificador: 1A8418F

Metdata

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CLIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO n° 17/2026

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PREGÃO ELETRÔNICO n° 17/2026, a **Metdata Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ nº 28.584.157/0003-92**, apresenta solicitação de esclarecimentos referente aos equipamentos de informática, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133/2021.

Pedimos que analise e, leve em consideração os pontos apresentados.

Cariacica, 28 de Setembro de 2026

Carlos Eduardo Ferreira

Representante Legal
METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

1. Constitui objeto da presente licitação: Contratação para aquisição de materiais e equipamentos permanentes destinados às diversas Secretarias da Prefeitura de Princesa Isabel/PB, visando atender às necessidades de estruturação, funcionamento e desenvolvimento das atividades dos serviços municipais.

III – DOS PONTOS

QUESTIONAMENTO 01: **ITEM 80 – PROJETOR – ENTRADAS**

Exigência Edital:

- As duas entradas HDMI e duas entradas VGA;

O Termo de Referência exige projetor equipado com **duas entradas HDMI e duas entradas VGA**. Contudo, pretende-se ofertar equipamento com **uma entrada HDMI e uma entrada VGA**.

A quantidade de entradas não interfere diretamente na resolução, na luminosidade, no contraste ou na qualidade da projeção. A solução proposta mantém uma interface digital HDMI e uma interface analógica VGA, assegurando compatibilidade tanto com equipamentos atuais quanto com dispositivos legados.

A exigência de duas unidades de cada conexão proporciona apenas a possibilidade de manter múltiplas fontes conectadas simultaneamente. Quando necessária a alternância entre dispositivos, ela poderá ser realizada pela troca dos cabos ou por meio de comutadores externos, sem comprometer a função principal do projetor.

Caso não exista necessidade comprovada de conexão simultânea de quatro fontes de vídeo, a exigência cumulativa de duas portas HDMI e duas VGA poderá restringir a participação de modelos tecnicamente adequados, sem proporcionar benefício operacional proporcional.

Diante do exposto, questiona-se: serão aceitos projetores equipados com uma entrada HDMI e uma entrada VGA, desde que atendam integralmente às demais especificações técnicas, funcionais, de conectividade e garantia previstas no edital.

Entendemos que sim, pois a configuração proposta preserva a conectividade com fontes digitais e analógicas, atendendo à finalidade essencial do equipamento. Sua aceitação ampliará a competitividade e favorecerá a seleção da proposta mais vantajosa. **Está correto o nosso entendimento?**

QUESTIONAMENTO 01: **ITEM 84 – SCANNER – PROJEÇÃO DE TELA**

Exigência Edital:

- Profundidade de bit de cor: RGB: 30 bits de entrada/24 bits de saída
- Área máxima de digitalização: A 200 dpi: máx. 21,6 cm x 609,6 cm (8,5" x 240") min. 5,1 cm x 5,1 cm (2" x 2")

O Termo de Referência exige scanner com profundidade de cor **RGB de 30 bits na entrada e 24 bits na saída**, bem como área de digitalização, a 200 dpi, entre o mínimo de **51 × 51 mm** e o máximo de **216 × 6.096 mm**.

Contudo, pretende-se ofertar equipamento com as seguintes características:

- Profundidade de cor de **24 bits na saída**;
- Área máxima de digitalização de **216 × 6.096 mm**;
- Área mínima de digitalização de **50 × 54 mm**.

A profundidade de saída de 24 bits permite a reprodução de aproximadamente **16,7 milhões de cores**, proporcionando qualidade adequada para documentos, fotografias, gráficos e materiais institucionais. A ausência de indicação de 30 bits na entrada não compromete necessariamente o arquivo final, uma vez que o próprio edital estabelece saída em 24 bits.

Quanto às dimensões, o equipamento atende integralmente à área máxima exigida. Na área mínima, aceita largura de 50 mm, ligeiramente inferior e, portanto, mais abrangente que os 51 mm solicitados. A diferença de apenas 3 mm no comprimento mínimo é pouco significativa e não compromete a digitalização dos documentos normalmente utilizados nas rotinas administrativas.

Diante do exposto, questiona-se: serão aceitos scanners com profundidade de cor de 24 bits na saída e área de digitalização entre 50 × 54 mm e 216 × 6.096 mm, a 200 dpi, desde que atendam integralmente às demais especificações técnicas, funcionais, de produtividade e garantia estabelecidas no edital.

Entendemos que sim, pois o equipamento atende à profundidade de saída e à área máxima exigidas, apresentando apenas pequena variação no tamanho mínimo do documento, sem prejuízo à finalidade pretendida. **Está correto o nosso entendimento?**

IV – DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.

Cariacica, 28 de Setembro de 2026

Carlos Eduardo Oliveira

Tel. (11) 2894-1104/ (11) 99140-8041 | www.metdata.com.br | contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

Metdata

Representante Legal
METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041
www.metdata.com.br
contato@metdata.com.br
São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100